

PROCESSO N.º: 2019006645

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 302, de 31 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.067-P, de 31 de outubro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 302, de 31 de outubro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetar o inciso III e parágrafo único do art. 3º.

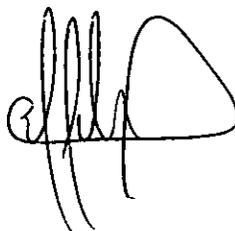
Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe que será concedido o desconto de até 99% (noventa e nove por cento) no valor de juros e multas decorrentes de taxas de páteo.

Acrescenta ainda que as medidas facilitadoras previstas neste artigo se aplicam aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso, bem como taxas de páteo, observado que o parcelamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob os principais fundamentos de que: "08. Ocorre que, a Constituição da República de 1988, reserva à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre o trânsito e transporte. A determinação é clara no inciso XI do art. 22 da Carta Magna" e "14. Ou seja, a taxa de páteo atualmente fixada no valor de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos) é cobrada por dia, ou seja, sem previsão de juros e multa para as diárias de permanência. Por esse motivo entendo que a proposta de emenda prevista no Art. 3º, inciso III, deve ser vetada".

Esta é a síntese da matéria.



Preliminarmente, necessário se faz elucidar qual o conceito legal de um dos objetos em discussão, quais sejam, as taxas relativas ao pátio do DETRAN. Conforme o Código Tributário Nacional, o conceito de taxa está ligado diretamente ao poder de polícia exercido pela Administração Pública, vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (grifo nosso)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Quanto a competência legislativa, o artigo 145, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Portanto, é evidente a competência legislativa dos Estados acerca da instituição de tributos de sua jurisdição. Não obstante, conforme dispõe o princípio da simetria do Direito Tributário, todas as isenções deverão ser efetivadas da mesma forma em que foram instituídas, ou seja, por iniciativa legislativa, conforme evidenciado no Art. 155 § 2º, II, da CF.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI nº 1624, considerou constitucional a isenção de taxas prevista por legislação tributária estadual, conforme ementa a seguir:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso) (STF - ADI: 1624 MG, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 08/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-06-2003 PP-00008 EMENT VOL-02114-01 PP-00176)

Portanto, resta evidente que a competência legislativa estadual abrange a isenção das taxas, e suas consequentes multas e juros, inclusive as cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Não obstante, o veto em suas razões explicita que não há previsão legal para a cobrança de juros e multas para a taxa de pátio a qual a propositura pretende isentar.

Ocorre que os artigos 167 e 168 do Código Tributário Estadual vigente dispõem sobre a aplicação de juros de mora e atualização monetária dos créditos tributários não pagos, vejamos:

Art. 167. O tributo não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento. (Redação dada ao caput pela Lei nº 16.440, de 30.12.2008)

Art. 168. O tributo não pago no vencimento deve ser atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 14.058, de 26.12.2001)

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I - pela Fundação Getúlio Vargas para apuração do Índice Geral de Preços. Disponibilidade Interna - IGP-DI;

II - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento. (Antigo parágrafo único renomeado pela Lei nº 15.505, de 29.12.2005)

Logo, resta evidenciado que existem precedentes legais vigentes para a aplicação de correção monetária, juros e multas sobre créditos tributários pendentes, nesses incluídos as taxas estaduais, razão pela qual o veto em questão, no que tange ao inciso III do Art. 3º da propositura, não deve prosperar.



Ato contínuo, também pretende-se vetar o parágrafo único do referido inciso, que versa sobre a extensão das medidas facilitadoras da proposição para as multas aplicadas pela autoridade de trânsito estadual e débitos de IPVA em atraso.

Nesse sentido, a procuradoria do Estado ressalta a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no inciso XI do artigo 22 da Carta Magna.

De fato, a jurisprudência nos tribunais superiores é pacífica sobre o tema, conforme ementa do Supremo Tribunal Federal a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (grifo nosso)
(STF - ADI: 5778 RJ - RIO DE JANEIRO 0010079-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019)

Portanto, é manifesta a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do Artigo 3º da propositura, por violar a competência privativa da União para legislar sobre o tema, razão pela qual o veto deve ser mantido no que tange ao Parágrafo Único do Artigo 3º da proposição.

Por tais razões, somos pela rejeição do veto em relação ao inciso III do artigo 3º da propositura e manutenção do veto em relação ao Parágrafo Único do mesmo artigo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2019


AMILTON FILHO
Deputado Estadual